

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.828 - AM (2011/0056992-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RAINER CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEMIR PESSOA FIGLIOULO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. O recurso não rebate o fundamento do acórdão recorrido, quanto à gratuidade de justiça, que entendeu ser o pedido juridicamente impossível, atraindo a incidência da Súmula 283 STF. Ademais, não há como discutir a matéria do trâmite processual com a benesse da justiça gratuita, haja vista que não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar a questão constitucional se ela já estiver preclusa, em razão da não impugnação pelo recurso correto na instância ordinária.

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual nulidade da decisão monocrática, baseada no artigo 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, por via de agravo interno.

4. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

5. Imprescindível que no recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem. É dever do recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir o enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal

Federal, em face da clara deficiência em sua fundamentação.

6. Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; cabendo-lhe, ainda, além de diversas outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (art. 103-B, § 4º, V).

7. Por outro lado, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de peticionar não tolera o abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano.

8. O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao Conselho (CNJ), bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos. Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo, além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no *habeas corpus*, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando, assim, por violar o patrimônio moral do magistrado.

9. A despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando sua honra subjetiva.

10. Ademais, o acórdão recorrido asseverou ser "inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dúvida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, pelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão".

11. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.828 - AM (2011/0056992-0)

RECORRENTE : RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RAINER CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Alcemir Pessoa Figliuolo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Raimundo do Nascimento Oliveira, Promotor de Justiça, alegando que o réu formulou Reclamação Disciplinar n. 423, perante ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por atos praticados como relator de dois *habeas corpus*, valendo-se, para tanto, de expressões que causaram danos à sua imagem e honra, postulando indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra o autor que em 17 de novembro de 2004 concedeu liminar em *habeas corpus* em favor do paciente Pauderley Tomaz Avelino, tendo a Segunda Câmara Criminal, posteriormente, confirmado a liminar, concedendo a ordem em definitivo para trancamento de inquérito policial.

O réu, ora recorrente, passou a fazer acusações levianas, caluniosas e infundadas contra o magistrado, ao declarar "... o e. desembargador Figliuolo, em tempo recorde, trancou liminarmente o IP. Acontece que como se pode ver o fundamento do trancamento é pífio e não encontra amparo no mundo jurídico pátrio".

Salienta que, na oportunidade, o réu ainda maculou a honra dos outros integrantes do Tribunal, bem como do representante graduado do Ministério Público estadual, ao afirmar, caçoando da própria instituição, que: "*E, pior ainda, é que o Parquet sequer interpôs qualquer tipo de recurso mesmo tendo anteriormente emitido parecer contrário ao trancamento do Inquérito Policial. O QUE HÁ?*".

Assevera que o requerido faltou com a verdade perante o CNJ quando disse que "*nesse meio termo, o Sr. Pauderley Avelino representou contra o Reclamante, acusando-o de alguns crimes como obtenção de Documento falso na 1.º Vara Cível e de tentativa de extorsão. A representação foi arquivada, o reclamante então representou por*

Superior Tribunal de Justiça

provável crime de Denúnciação caluniosa. O MP denunciou, espelho anexo, mas mais uma vez o e. Desembargador Figliuolo, em tempo recorde, 'trancou' via liminar a ação penal, contra o convencimento do Parquet e do juiz que recebeu a denúncia, pretendendo pelo que se conclui julgar, mais uma vez o mérito de hábeas-corpus".

Isto porque, segundo o autor, o segundo *habeas corpus* foi-lhe realmente distribuído, tendo, na qualidade de relator, deferido parcialmente a liminar para determinar a abstenção da autoridade coatora de praticar todo e qualquer ato processual (e não o trancamento do inquérito policial) até o julgamento do mérito do *writ*; sendo que, posteriormente, não mais presidiu o remédio heróico em razão de suas férias regulamentares. Salientou que, em 06 de novembro de 2006, o referido *habeas corpus* acabou tendo o seu mérito julgado pelo Desembargador substituto Ruy Mendes de Queiroz, com a denegação da ordem.

Relata que, apesar de a Reclamação Disciplinar n. 423 ter sido arquivada, nos termos do artigo 72, § 2º, do RICNJ, suas afirmações inverídicas tornaram-se públicas, causando danos de proporções degradantes, ante a falta de respeito com o magistrado.

Diante disso, o autor alega que se sentiu desolado, humilhado e envergonhado, com o seu nome enxovalhado sem nenhuma razão de ser, após quarenta anos de correto desempenho da judicatura.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido de indenização, fixando-a no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 338-354).

Interposta apelação, o Desembargador relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não conformado, interpôs agravo regimental, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negado provimento à irresignação, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ.-NÃO PROVIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. "Parcial procedência" por meio de decisão monocrática com fulcro no art. 557, 1º-A, CPC, é medida constitucional, legal e avalizada por reiterada e pacífica jurisprudência do E. STJ.

II. Ausência de necessidade de intervenção do MP no célere rito do art. 557 do CPC por força do pressuposto de aplicação do sobredito dispositivo legal, a dominante jurisprudência de Tribunal Superior, mesma razão autorizadora do decisório monocrático, mormente quando não instaurado o incidente de constitucionalidade requestado pela parte com base em

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do E. STF e quando a causa central versa sobre interesse disponível. Interesse Ministerial converge com a aplicação isonômica dos precedentes superiores. Ausente, portanto, prejuízo ao MP e ao controle da aplicação dos precedentes por parte de Tribunal Superior. Entendimento harmônico com a EC n.

45/2004 ("Reforma do Judiciário"). Precedentes dominantes do E. STJ. (fls. 434-456)

Diante disso, interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por violação ao art. 557, §1º do CPC, ao art. 5º, *caput* e XXXIV, da CF/88 (fls. 460-484).

Aduz que requereu a extinção do feito - sem julgamento do mérito - pelo não pagamento das custas processuais, bem como por não haver nos autos qualquer pedido de gratuidade da justiça; mas que, mesmo assim, foi conferida a isenção das custas iniciais de ofício ao requerido, sem provocação da parte beneficiada, haja vista a Resolução 74/1984 do TJAM (que isenta magistrado do pagamento de custas); tendo, na oportunidade, alegado a inconstitucionalidade dessa.

Salienta que os magistrados, que compõem a classe mais bem remunerada do país, não poderiam alegar miserabilidade, além de que a resolução teria sido revogada pela Lei n. 2.429/1996; requerendo, por isso, a declaração de inconstitucionalidade da referida norma e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Afirma, ainda, que o relator não poderia ter dado "provimento parcial" à apelação, tendo em vista que o art. 557 do CPC prevê a negativa de seguimento a recurso, "*sendo defeso ao relator do recurso em uma das classes arroladas pelo dispositivo e decidir monocraticamente, se sobre a questão ainda pairam dúvidas ou controvérsias, de fato ou de direito*".

Da mesma forma, o art. 557, §1º-A, do CPC, menciona dar provimento total ao recurso e não apenas parcial, sendo que "*se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, não há no que se falar em provimento parcial do recurso*", por isso que o julgamento monocrático do relator é exceção, e o do colegiado a regra.

Apesar da violação do art. 557 do CPC, diz que, como forma de economia processual, os autos não devem retornar ao Tribunal de origem, mas sim ser definitivamente julgado pelo STJ, nos termos do 515, § 3º do CPC.

Quanto ao mérito, afirma que não há falar em "constrangimento" pelo recorrido, uma vez que se valeu de direito constitucionalmente assegurado de reclamação para a defesa de direitos.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz que o próprio CNJ decidiu que não houve configuração da infração disciplinar ou ilícito penal, não tendo instaurado sindicância nem levado a cabo a representação pelos conselheiros; ressaltando, ainda, que os procedimentos disciplinares de competência do CNJ são sigilosos.

Assevera que "*o simples fato de se representar contra os agentes públicos perante seus órgãos de controle não basta para causar dano de qualquer natureza ao representado*", não tendo o recorrente divulgado ou publicado as razões de sua representação.

Alude que mesmo que as insinuações fossem tidas por "maledicentes" ou "ofensivas", poderia o recorrido ter requerido riscá-las, conforme estabelece o art. 15 do CPC.

Por fim, aponta o montante excessivo da condenação - postulando sua diminuição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 510-527 aduzindo que o recurso foi extemporâneo, que encontra óbice nas súmulas 7 e 211 do STJ e 282, 280 e 356 do STF, uma vez que trata de matéria de prova, não houve o prequestionamento, bem como por ser impossível o controle de constitucionalidade de norma de direito local.

Afirma ainda ter havido preclusão consumativa no tocante à inconstitucionalidade da resolução do TJAM - que versa sobre custas processuais -, sendo que a hipótese trata de questão de recepção, não havendo falar em inconstitucionalidade, além de que houve a coisa julgada material do ponto (em sede de agravo de instrumento).

Por fim, argumenta que não houve o exercício regular do direito, uma vez que o recorrente extrapolou o razoável, bem como que o *quantum* arbitrado a título de danos morais foi razoável.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.828 - AM (2011/0056992-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RAINER CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEMIR PESSOA FIGLIOULO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. O recurso não rebate o fundamento do acórdão recorrido, quanto à gratuidade de justiça, que entendeu ser o pedido juridicamente impossível, atraindo a incidência da Súmula 283 STF. Ademais, não há como discutir a matéria do trâmite processual com a benesse da justiça gratuita, haja vista que não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar a questão constitucional se ela já estiver preclusa, em razão da não impugnação pelo recurso correto na instância ordinária.

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual nulidade da decisão monocrática, baseada no artigo 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, por via de agravo interno.

4. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

5. Imprescindível que no recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem. É dever do recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir o enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal

Federal, em face da clara deficiência em sua fundamentação.

6. Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; cabendo-lhe, ainda, além de diversas outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (art. 103-B, § 4º, V).

7. Por outro lado, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de peticionar não tolera o abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano.

8. O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao Conselho (CNJ), bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos. Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo, além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no *habeas corpus*, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando, assim, por violar o patrimônio moral do magistrado.

9. A despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando sua honra subjetiva.

10. Ademais, o acórdão recorrido asseverou ser "inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dúvida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, pelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão".

11. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, alega o recorrente que o feito deveria ter sido extinto sem apreciação do mérito, pela falta de pagamento das custas processuais, não havendo pedido expresso de gratuidade, bem como pela inconstitucionalidade da Resolução n. 74/1984 do TJAM (que isenta magistrado do pagamento de custas).

Ocorre que a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não tendo o recorrente sequer interposto embargos declaratórios nem indicado o dispositivo infraconstitucional violado, incidindo na hipótese os óbices das súmulas 211/STJ e 284/STF.

2.1. Ademais, o recurso não rebate, no ponto, o fundamento do acórdão recorrido que entendeu que o pedido era juridicamente impossível, nos seguintes termos:

O segundo tópico objeto de inconformismo concerne à pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade de ato normativo pré-constitucional, o que fora rechaçado com base na jurisprudência dominante do E. STF, como se percebe na seguinte transcrição do decisório monocrático:

Pois bem, o pedido é juridicamente impossível, porquanto se trata de ato normativo anterior à Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, de forma que somente se poderia falar em recepção ou não recepção do ato e não em (in) constitucionalidade. Nesse sentido, por analogia, a jurisprudência do E. STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250167 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 50, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. 1. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, 111, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. li. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C. F., art. 50, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível

Superior Tribunal de Justiça

sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 10.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (STF, RE 396386, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00285 EMENT VOL- 02159-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-01 PP-00329 RMP n. 22, 2005, p. 462-469).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de não caber ação direta de inconstitucionalidade contra lei anterior à atual Carta. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade no 85-3/DF, medida liminar, relatada pelo Ministro Paulo Brossard, com acórdão publicado no Diário de 29 de maio de 1992, à página 7.833". (STF, ADIn no 30-6/PR, Rei. Ministro Marco Aurélio, DJU de 15.08.97. Entre outros JSTF 166/23, 167/34, 165/5, 164/24.

A análise da inconstitucionalidade somente recai sobre leis posteriores à Constituição.

O ato normativo antecessor à CRFB/88, como o ato ora vergastado, se incompatível com a *Lex Mater*, estará revogado pela superveniência da nova ordem constitucional, na dicção do E. STF, em reiterada jurisprudência acima citada.

Em verdade, por opção eminentemente político-constitucional, o C. STF não admite o controle de constitucionalidade das normas ordinárias pré-constitucionais. Nesse sentido o Ministro Paulo Brossard (apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 162-3):

A idéia nuclear do raciocínio reside na superioridade da lei constitucional em relação às demais leis. A Constituição é superior às leis por ser obra do poder constituinte; ela indica os poderes do Estado, através dos quais a nação se governa, e ainda marca e delimita as atribuições de cada um deles.

Do legislativo, inclusive. Tendo este a sua existência e a extensão dos seus poderes definidos na Constituição, nesta há de encontrar, com a enumeração de suas atribuições, a extensão delas. E na medida em que as exceder estará praticando atos não autorizados por ela. Proceder à semelhança do mandatário que ultrapassa os poderes conferidos no mandato.

Assim, uma lei é inconstitucional se e quando o legislador dispõe sobre o que não tinha poder para fazê-lo, ou seja, quando excede os poderes a ele assinados pela Constituição, à qual todos os Poderes estão sujeitos.

Disse-se que a Constituição é a lei maior, ou a lei suprema, ou a lei fundamental, e assim se diz porque ela é superior à lei elaborada pelo poder constituído. Não fora assim e a lei a ela contrária, obviamente posterior, revogaria a Constituição se a observância dos preceitos constitucionais que regulam a sua alteração.

Decorre daí que a lei só poderá ser inconstitucional se estiver em litígio com a Constituição sob cujo pálio agiu o legislador.

A correção do ato legislativo, ou sua incompatibilidade com a lei maior, que o macula, há de ser conferida com a Constituição que delimita os poderes do Poder Legislativo que elabora a lei, e a cujo império o legislador será sujeito. E em relação a nenhuma outra.

O legislador não deve obediência à Constituição antiga, já revogada, pois ela

não existe mais. Existiu, deixou de existir. Muito menos a Constituição futura, inexistente, por conseguinte, por não existir ainda. De resto, só por adivinhação poderia obedecê-la, uma vez que futura e, por conseguinte, ainda inexistente.

É por esta singelíssima razão que as leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que veio a ter existência mais tarde. Se entre ambas houver inconciliabilidade, ocorrerá revogação, dado que, por outro princípio elementar, a lei posterior revoga a lei anterior com ela incompatível e a lei constitucional, como lei que é, revoga as leis anteriores que se lhe oponham.

Em suma, não se pode falar em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pré-constitucional.

(fls. 446-448)

Incidência, assim, da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2.2. Some-se a isso que a matéria está preclusa.

Com efeito, às fls. 286/288 o magistrado de piso decidiu pela primeira vez sobre a preliminar de isenção de custas, determinando o trâmite pelos benefícios da justiça gratuita.

Num segundo momento, em sede de audiência de conciliação, novamente se referiu à questão afirmando que "*a preliminar levantada em sede de contestação fica prejudicada, uma vez que foi rejeitada através de decisão exarada no dia 24 de novembro do corrente ano*".

E, posteriormente, em nova decisão (fl. 303), foi reconhecida a preclusão da matéria, nos seguintes termos: "*No exercício da permanente função saneadora que me confere o vigente sistema processual civil nacional, percebo que, não obstante não publicada nota de intimação das partes da decisão incidente de fls. 265/267 (que deferiu a gratuidade da justiça ao autor), dela tomou conhecimento o réu, pois sobre a mesma manifestou-se a respeito, através da petição de fls. 269/275, protocolizada em 09/12/2008, sem valer-se, no entanto, da via recursal para o Superior Instância. Matéria preclusa, portanto*".

Diante desse cenário, o recorrente interpôs agravo de instrumento - que teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem -, não tendo o julgado sido desafiado por qualquer espécie de recurso.

Portanto, não há mais como discutir a matéria do trâmite processual com a benesse da justiça gratuita, haja vista que "*não pode o STJ examinar a questão constitucional se ela já estiver preclusa, em razão da não impugnação pelo recurso correto na instância ordinária*" (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, V. 3, p. 313).

3. Nessa toada, aduz haver violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o Desembargador relator julgou monocraticamente, em hipótese não autorizada pelo Código de Processo Civil.

Ocorre que, ao que se depreende dos autos, a decisão monocrática do douto relator foi devolvida ao Tribunal por meio do julgamento do agravo regimental (fls. 434/456), tendo a tese jurídica, portanto, sido reapreciada pelo colegiado, o que afasta qualquer vício do julgado.

Deveras, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, eventual nulidade de decisão proferida singularmente com fundamento no art. 557 do *codex* fica superada com a apresentação do processo ao órgão colegiado competente, mediante julgamento do agravo interno.

À guisa de exemplo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

2. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhes fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

3. Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012, até esse momento as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006. Logo, tinham direito à progressão somente pela aquisição da titulação.

4. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1323704/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. NULIDADE. SUPRIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Questões atinentes à nulidade da decisão unipessoal do Relator na origem em sede de agravo de instrumento, baseada no permissivo do art. 557, caput, do CPC, ficam superadas com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental Precedentes.

2. O prazo de 48 horas disposto no art. 915, § 2º, do CPC, não é peremptório, permitindo flexibilização pelo julgador, conforme a complexidade das contas a serem prestadas.

3. Admite-se a revisão da carga imperativa das decisões judiciais sempre que estas ofenderem os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, ou desafiarem a realidade dos fatos. A adequação dos termos do julgado, de modo a corrigir eventuais incoerências, conferindo-lhe efeitos que guardem maior pertinência com o sistema jurídico, não implica ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, constatada a complexidade dos cálculos e a impossibilidade de prestação das contas no termo fixado na primeira fase da respectiva ação, agiu com acerto o Juiz ao admitir fosse a obrigação cumprida num prazo maior, razoável e condizente com a realidade dos fatos.

4. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês - pas de nullité sans grief - segundo o qual não se declara a nulidade se ausente efetivo prejuízo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 544 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOBSERVÂNCIA.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma Precedente.

2. O princípio do livre convencimento do juiz não o exime de fundamentar adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade (CPC, arts. 131 e 458).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 80.047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

4. De mais a mais, argui o recorrente que o acórdão violou seu direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF.

Contudo, como sabido, embora seja dever de todo magistrado velar a

Superior Tribunal de Justiça

Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.

1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp

237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove o dissídio com a transcrição dos trechos dos julgados, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não é suficiente a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática

Superior Tribunal de Justiça

entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. A revisão da questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag

893.140/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

5. Quanto ao mérito, constato da leitura atenta da peça recursal que o recorrente não aponta os dispositivos de lei federal que alega violados pelo acórdão recorrido.

Apesar de aventar a inexistência de ato ilícito e constrangimento indenizável, o recorrente não aponta sequer um artigo de lei federal que tenha tido sua vigência negada.

É consabido que o especial é recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida.

Nesse contexto, imprescindível que no recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem; cuidando os recorrentes de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir o enunciado sumular n. 284 do STF em face da clara deficiência em sua fundamentação.

A jurisprudência do STJ é toda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIMENSIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O presente Recurso Especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por

analogia, neste Tribunal.

2.- A alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal não tem passagem em sede de Recurso Especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante (ausência de ato ilícito e dano moral), demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor da indenização em R\$ 3.435,00 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), a título de danos morais, pois o Banco Recorrente reteve indevidamente a integralidade do salário do Recorrido, com o objetivo de saldar débito existente em outra conta corrente de titularidade do mesmo, sem qualquer anuência ou comunicação prévia.

6.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil esbarra, no caso concreto, na Súmula 7 desta Corte.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 297.339/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA - ADICIONAL DE TITULARIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 282 E 284/STF - REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE LEI LOCAS - SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Firmou-se o entendimento nesta Corte de que, em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês), portanto não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas e análise de lei local.

Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF).

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 42.366/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO

DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INDEXAÇÃO PELO IGP-M. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. A livre pactuação do IGP-M como fator de correção monetária não viola o art. 6º, V, do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 165.318/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)

Dessarte, o recurso especial não merece sequer ser conhecido.

6. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Afirma o réu, Promotor de Justiça, que não há falar em "constrangimento" suportado pelo recorrido, uma vez que se valeu de direito constitucionalmente assegurado de reclamação para a defesa de direitos junto ao CNJ.

Apesar disso, tanto o Juízo de primeiro grau como o Tribunal de origem reconheceram que o recorrente abusou do exercício regular de direito, uma vez provada a temeridade ou má-fé no ato da reclamação ou representação, senão vejamos:

Como se vê, o réu, na sua Reclamação ao CNJ, ao se referir ao julgamento do primeiro Habeas Corpus, atrás referido, valeu-se de expressões permeadas de sarcasmos e insinuações maledicentes, ao afirmar que o relator "em tempo recorde trancou o Inquérito Policial", quando, na verdade, apenas a liminar foi deferida logo após o ajuizamento do HC, pois como afirmou o próprio réu, em outro tópico de sua Reclamação "somente após cerca de um ano o HC foi julgado, sendo o IP definitivamente trancado".

Outrossim, a exclamação "Quanta eficiência!" seguidamente utilizada pelo reclamante (o ora réu), constitui uma fina ironia, na medida em que não se revelava como uma manifestação positiva, ou um elogio à atuação do relator, e da própria 2ª Câmara Criminal do TJ/AM.

Também é inquestionável a ofensa decorrente da utilização do adjetivo "pífio", para desqualificar a fundamentação do voto do relator, pois como nos ensina o grande filólogo nacional AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, esse vocábulo significa reles, grosseiro, vil.

Por fim, quanto ao julgamento do primeiro HC, observo que nem o douto Procurador de Justiça que funcionou perante a 2ª Câmara Criminal quando do citado julgamento escapou da clava do réu, na medida em que este afirmou na sua Reclamação ao CNJ que "o mais grave é que o parquet sequer interpôs qualquer tipo de recurso, mesmo tendo anteriormente emitido parecer contrário ao trancamento do inquérito policial". E, seguidamente indagou, em tom dúbio e maledicente: "O QUE HÁ?".

[...]

Tenho como incontroverso que o réu, com a técnica adotada na sua Reclamação ao CNJ, desbordou do direito constitucional de representação e de petição aos poderes públicos para incidir, por simetria, no exercício arbitrário das próprias razões, na medida em que, ao invés de defender seus direitos subjetivos materiais legítimos - admita-se - optou pelas irreverências, ironias e insinuações maledicentes, atingindo, destarte, a honra objetiva e subjetiva do autor, e colocando em dúvida, perante o egrégio CNJ, a sua isenção e a sua respeitabilidade profissional.

[...]

Todavia, não posso obscurecer que o réu, por sua formação jurídica, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exercia (e exerce) neste Estado, tinha correta compreensão dos atos e fatos que permearam o ajuizamento, o processamento e o julgamento dos mencionados habeas corpus, não lhe sendo lícito nem justo, nas circunstâncias, procurar reverter as decisões proferidas nos citados HC's através de Reclamação formulada perante o CNJ, e, muito menos, mediante os termos utilizados na sua Reclamação.

Mesmo admitindo a possibilidade de o CNJ poder rever, ou modificar decisões judiciais proferidas em processos regulares - admita-se, por epítrope - era dever legal do réu expor os fatos conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa fé e evitando expressões ofensivas e injuriosas contra seu *ex adverso* (cf., art. 14 do CPC), não se justificando, portanto, as insinuações maledicentes e as expressões que usou na sua Reclamação, tudo levando a crer que assim procedeu, apenas porque os atos de jurisdição praticados pelo autor não lhe foram favoráveis ou não corresponderam às suas expectativas.

[...]

Dessa previsão constitucional, aliada à elevada formação jurídica do réu, resulta inequívoco que a sua intenção maior, na formulação de reclamação ao CNJ, não foi a revisão das decisões proferidas nos citados HC's, mas, sim, de ofender o autor, pelos atos jurisdicionais pelo mesmo praticados. Tanto é assim que o CNJ, pragmaticamente, não conheceu da Reclamação por entender que o reclamante pretendia 'reavivar questões judicializadas', já resolvidas por inteiro e em definitivo no âmbito jurisdicional próprio (cf., às fls. 41/44 dos presentes autos).

(sentença - fl. 344/347)

No caso do autos, trata-se do direito de representação ou reclamação às autoridades em caso de irregularidades ocorridas no Judiciário. Em tais casos, deve-se exigir prova da temeridade, má-fé ou patente injustiça no ato da reclamação ou da representação.

A necessidade de prova da temeridade, má-fé ou patente injustiça é extraída, por analogia, da Jurisprudência pacífica do STJ nos casos da abusiva denúncia caluniosa, a qual representa forma de abuso do direito de *notitia criminis*. Como em ambos casos se trata de, lato sensu, atos de representação / reclamação / denúncia com evidente abuso de direito e por força do brocardo romano pelo qual onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito, utiliza-se a seguinte jurisprudência do E. STJ, como fundamento do presente ato decisório:

[...]

No presente feito, resta patente o abuso no direito de representação. Para demonstrar tal afirmativa, salienta-se a partir de agora algumas

peculiaridades do caso vertente, inclusive algumas já traçadas em sentença. Primeiramente, pontua-se na sentença traços da culpabilidade e da temeridade perpetrada pelo recorrente no ato abusivo:

[...]

Assim, restou claro no processo o abuso do direito de representação / reclamação, nos termos do art. 187 do CC/2002 (Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes) e da jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do abuso do direito de denúncia / representação / reclamação.

Em reforço, pontuo ser patente a temeridade e injustiça decorrente da representação formulada perante o CNJ e tal situação foi reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

(Acórdão dos embargos de declaração - fls. 448/450)

6.1. Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, ainda, além de diversas outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (art. 103-B, § 4º, V).

Nessa ordem de idéias, qualquer cidadão interessado pode acionar o CNJ, por meio de reclamação ou representação, para apuração de fatos relacionados à sua competência, prevendo o art. 67 de seu Regimento Interno que:

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a **descrição do fato**, a identificação do reclamado e as provas da infração.

§ 2º Quando não atendidos os requisitos ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada.

§ 3º Não sendo caso de arquivamento ou indeferimento sumário, o reclamado será notificado para prestar informações em quinze (15) dias, podendo o Corregedor Nacional de Justiça requisitar informações à corregedoria local e ao Tribunal respectivo ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

§ 4º Nas reclamações oferecidas contra magistrados de primeiro grau, poderá o Corregedor Nacional de Justiça enviar cópia da petição e dos documentos à Corregedoria de Justiça respectiva, fixando prazo para apuração e comunicação das providências e conclusão adotadas.

Art. 68. Prestadas as informações, o Corregedor Nacional de Justiça arquivará a reclamação se confirmado que o fato não constitui infração disciplinar.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

O recorrente, portanto, apresentou reclamação disciplinar junto ao Conselho "contra excesso de prazo e provável parcialidade em julgamentos" ocorridos no Tribunal de Justiça Amazonense.

Nesse passo, constata-se que realmente houve abuso por parte do reclamante.

Com efeito, ao efetuar a reclamação, o ora recorrente insurgiu-se contra atos de jurisdição praticados pelo Desembargador reclamado, cujas decisões, tomadas em dois *habeas corpus*, teriam beneficiado Pauderley Tomaz Avelino, dono da construtora responsável pela entrega de imóvel residencial - com vícios ocultos - adquirido pelo reclamante.

O ora recorrente, na reclamação, insurgiu-se contra duas decisões transitadas em julgado. Na ocasião, além de não trazer na integralidade os fatos como realmente ocorridos, valeu-se de ironias, irreverências e insinuações maledicentes, que tiveram o condão de denegrir a dignidade do magistrado, atingindo a sua honra pessoal.

Deveras, nos termos em que utilizados, principalmente por se tratar de peça reclamatória redigida por promotor de justiça, não há falar que se tratou de mera representação junto ao órgão de controle nem que fora apenas o exercício de direito de peticionar - no interesse de toda a coletividade e do Estado Democrático de Direito.

6.2. É que, na hipótese, houve verdadeiro abuso do seu direito de "reclamar", sendo de sua inteira responsabilidade o excesso cometido.

De fato, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo.

O manto do direito de peticionar não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano, o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

Realmente, "o indivíduo para exercitar o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo" (STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59).

6.3. Como visto, o comportamento adotado pelo reclamante, a pretexto de

ser uma reclamação disciplinar, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do reclamado, mas sim uma forma sub-reptícia de impingir-lhe conduta criminosa, em verdadeiro abuso de direito, valendo-se de expressões permeadas de sarcasmos, ironias e insinuações maledicentes; tudo isso, tão somente, porque os atos de jurisdição perpetrados não corresponderam às suas expectativas.

Ao tratar do abuso do direito, a doutrina salienta que:

A ideia envolve o exagero no exercício dos direitos, ou, mais hodiernamente, a aplicação literal da lei e a imposição de normas feitas para a proteção de uma classe, fatores que sufocam os direitos primordiais da pessoa humana. Revela-se a figura quando o titular do direito leva outrem a malefício ou a prejuízos, e não quando a execução de uma obrigação atendeu a todos os requisitos legais. O abuso está na forma de agir, nos excessos empregados. No gozo ou exercício de um direito provoca-se uma grave injustiça, incorrendo na máxima romana *summum jus, summa injuria*, o que se verifica quando se acumulam cláusulas abusivas em contratos de adesão, ou se executam medidas violentas para a proteção de eventual direito. Consoante analisa Everardo da Cunha Luna, 'a ilicitude é a essência do abuso de direito, o que implica afirmar ser o ato abusivo uma das muitas variedades do ato ilícito - esse o fundamento para detenção de um seguro conceito de abuso'.

[...]

Incontáveis as situações que revelam abuso [...] A propositura de demanda judicial injustificável, sem a necessária aferição de sua viabilidade, escrevendo, a respeito, Pedro Baptista Martins: 'O exercício da demanda não é um direito absoluto, pois que se acha, também, condicionado a um motivo legítimo. Quem recorre às vias judiciais, deve ter um direito a reintegrar, um interesse legítimo a proteger, ou, pelo menos, como se dá nas ações declaratórias, uma razão séria para invocar a tutela jurídica. Por isso, a parte que intenta ação vexatória incorre em responsabilidade, porque abusa de seu direito'.

[...]

Acontecem os abusos nas acusações criminais descabidas, nas denúncias infundadas, na lavratura de ocorrência policiais de fatos incomprovados: 'O abuso no exercício de um direito gera a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. A atribuição de prática de ato delituoso, que gera ação policial enérgica e repercussão na vizinhança, constitui ilícito, passível de indenização'. 'Responde pela indenização por danos morais aquele que falsamente imputa a prática de crime a outrem, levando o fato ao conhecimento da autoridade policial, em cujo inquérito concluiu pelo não indiciamento'. [...] Além do mais, embora o dano moral seja inquestionável, é necessário que a vítima obtenha uma satisfação para compensar o dissabor padecido, devendo o *quantum* ser arbitrado em obediência aos critérios de proporcionalidade e da razoabilidade.

(RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 509-511)

E, no escólio de Aguiar Dias:

É norma fundamental de toda sociedade civilizada o dever de não prejudicar a outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o

do princípio da liberdade individual é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. Abuso de direito é, para nós, todo ato que, autorizado em princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação. Há, ninguém duvida, um direito de prejudicar. Mas, para que se possa exercer, é preciso estar autorizado por interesse jurídico-social prevalente, em relação ao sujeito passivo da ação prejudicial.

[...]

Ora, acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar é legalmente assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto lhe assegura.

[...]

Há as normas legais, compreendendo o direito de querela, de denúncia e de testemunho. Denunciar o crime, apresentar queixa à autoridade são direitos assegurados, e às vezes constituem, até, um dever. Nesta matéria, a simples temeridade basta. Não se exige má-fé nem dolo por parte do responsável. Entretanto, nossos tribunais têm sido extremamente benévolos no julgamento dos casos semelhantes, sempre se recusando a reconhecer a responsabilidade de denunciante temerários, levianos ou imprudentes.

(DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.683-690)

O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao CNJ, bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos.

Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo, além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no *habeas corpus*, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando assim por violar o patrimônio moral do magistrado.

Portanto, não prospera a tese do réu de que agiu no exercício regular de um direito constitucionalmente reconhecido para fins de excluir o seu dever de indenizar, o que seria crível se a sua Reclamação "contra excesso de prazo e provável parcialidade em julgamentos" tivesse sido feita com base em fatos irrefutáveis e em termos elevados, deixando assim de incidir na ofensa à honra e à imagem do reclamado, "sempre a recomendar cautela, tanto mais se quem se manifesta é autoridade incumbida de velar por valores sociais básicos do ordenamento, dentre os quais, e de modo central, a dignidade da pessoa humana" (GODOY. *Op.cit*, p. 100).

6.4. Assim, o recorrente deve se responsabilizar pelas insinuações e

expressões ofensivas e maledicentes irrogadas contra o autor, ora recorrido, haja vista que dentre os direitos inerentes à personalidade encontra-se a proteção ao patrimônio imaterial do indivíduo, que, uma vez violado, gera, dentre outras cominações, o dever de indenizar a vítima, a fim de compensá-la pelo sofrimento desnecessariamente causado.

Nesse sentido é firme o entendimento desta egrégia Corte:.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDICAÇÃO DE SUSPEITO DE PRÁTICA CRIMINOSA PARA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ABUSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Em regra, a conduta de quem denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa constitui exercício regular de um direito, ainda que não reste comprovada a autoria ou a materialidade.

3. Contudo, no caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que a conduta da autora decorreu de preconceito em relação aos trabalhadores que prestavam serviços de pintura em sua residência, além de os fatos terem sido comunicados à portaria do edifício, o que ensejou o conhecimento por terceiros (porteiros, amigos e empregador), acarretando dano moral. Alterar esse entendimento, demandaria o revolvimento da prova produzida nos autos.

4. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1127545/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS CONTRA MAGISTRADO EM REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO ADVOGADO DE SINDICATO PERANTE A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE.** SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1224445/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DENÚNCIA À POLÍCIA SOBRE ATITUDE CONSIDERADA SUSPEITA DE PESSOAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE PORTE DE

ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DO PREPOSTO DO BANCO NA DILIGÊNCIA POLICIAL EM LOCAL DIVERSO. IMPRUDÊNCIA E EXCESSO CARACTERIZADOS. CULPA. RESPONSABILIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU.

I. Em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram.

II. Todavia, configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato foi relevante para produção do resultado lesivo (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n. 721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 20.08.2007).

III. Caso em que houve imprudência e excesso de preposto do banco réu, que além de fornecer informação absolutamente equivocada sobre porte de armamento pelo autor, ainda acompanhou diligência policial externa que culminou com a prisão e maus tratos à vítima.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 537.111/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO.

1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade.

2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente.

2. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes.

Recurso especial provido.

(Resp 988380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREIÇÃO PARCIAL. OFENSA A JUIZ. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. VALOR DOS DANOS MORAIS.

- A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

Precedentes.

- A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.

- O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros

no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados.

- O valor dos danos morais não deve ser fixado em valor ínfimo, mas em patamar que compense de forma adequada o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que aquiete as dores na alma que lhe foram infligidas.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

(REsp 1022103/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/05/2008)

Em casos semelhantes também já entendeu o STF que:

QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal. **2. Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.** 3. Preliminares rejeitadas. 4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria. 5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado. 6. Ação penal julgada improcedente.

(AP 474, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VEREADOR. OFENSAS VERBAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o Tribunal a quo pronunciou-se quanto à questão sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão impugnado – e afirmar que as ofensas verbais não estariam abrangidas pela imunidade parlamentar, porquanto dissociadas do exercício da função de vereador –, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, syndicar matéria fática. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – OFENSAS VERBAIS – VEREADOR – ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO – IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – NEXO DE CAUSALIDADE COM O MANDATO – EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal garante ao vereador imunidade parlamentar dentro da circunscrição do Município. **No caso em tela, tendo as supostas ofensas ocorrido no exercício da função, dentro dos limites da cidade e sem abuso de direito, não há danos materiais e morais a serem indenizados. 2. Ao proferir as pretensas ofensas, buscava o edil o interesse dos munícipes, em proteger a moralidade das eleições de 2004 para o cargo de Prefeito.** 3. Apelação desprovida." 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 647672 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - AGRAVO IMPROVIDO. - O exame da matéria em debate - correção monetária das contas vinculadas do FGTS - reclama a necessária análise de diplomas normativos de caráter infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, por exigir - para efeito de seu reconhecimento - confronto prévio da legislação comum com o texto constitucional, circunstância esta que, por si só, basta para inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO - DECISÃO QUE NÃO VINCULA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - reconhecendo, na causa, a existência de uma questão prejudicial de constitucionalidade - não vincula o Supremo Tribunal Federal, a quem compete o monopólio da última palavra sobre esse tema. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do apelo extremo. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgredir, diretamente, o princípio da legalidade. Precedentes. A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA. - O ordenamento normativo nada mais é senão a

sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. Precedente. **O DESACOLHIMENTO JUDICIAL DA PRETENSÃO JURÍDICA DEDUZIDA PELA PARTE NÃO CONSTITUI RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** - A decisão contrária ao interesse ou ao direito de quem sucumbiu em juízo não caracteriza ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado. Precedentes. A falta de adequado exame das questões de fato e de direito, quando ocorrente, configurará nulidade de caráter formal, não traduzindo, contudo, recusa de jurisdição. Precedente. **DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.** - O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. Precedentes. **MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipóteses em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o abuso processual e o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do *improbis litigator*.

(AI 258049 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/03/2000, DJ 04-05-2001 PP-00008 EMENT VOL-02029-10 PP-01952)

6.5. Ademais, a despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando a sua honra subjetiva.

Deve-se levar em conta, ainda, que o manuseio da referida Reclamação por diversos servidores do CNJ e do TJ local, o ofício da Corregedoria assinado por Juiz

Auxiliar da Corregedoria, bem como o conhecimento pelo Ministro Corregedor-Geral do CNJ que veio a determinar o arquivamento do pleito, tudo afasta o caráter reservado e oculto da exordial.

É de se ver que o acórdão recorrido reconheceu que mesmo a honra objetiva teria sido violada, nos seguintes termos:

é inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dúvida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, apelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão.
(fl. 450)

Dessarte, para se chegar a conclusão diversa, haveria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.

7. Por fim, no tocante ao suposto montante excessivo da condenação, entendo que os danos morais foram fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, tendo por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De fato, o valor indenizatório estipulado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é compatível com a intensidade do sofrimento do recorrido, atentando, também, para as condições sócio-econômicas de ambas as partes, nos termos da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANÁLISE DE PROVA - INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL - OFENSA À PESSOA DA MAGISTRADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO MORAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- É de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- Infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais decorrentes de palavras empregadas de modo ofensivo à pessoa da magistrada.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352503/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o e. Tribunal a quo, após detida análise das provas constantes dos autos, concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente, em razão de estarem presentes as hipóteses do art.

330, incisos I e II, do CPC, é inviável a esta Corte, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2 - Analisar a ocorrência de danos ao agravado pela inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito igualmente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial.

3 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 657.289/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 242)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.